



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.637, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes: 01 - 6637/2025

Institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE), destinada à prevenção, identificação precoce, intervenção e acompanhamento de estudantes em situação de risco de abandono ou evasão escolar, no âmbito da educação básica, pública e privada.

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE):

- I – reduzir de forma progressiva e contínua os índices de evasão e abandono escolar;
- II – aprimorar mecanismos de busca ativa de estudantes;
- III – fortalecer a articulação intersetorial entre educação, assistência social e saúde;
- IV – promover ações de permanência e conclusão escolar;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





V – ampliar o acompanhamento pedagógico e psicossocial.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GOVERNANÇA E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA**

**Art. 3º** A Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE), observará, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

- I – gestão intersetorial e cooperação federativa;
- II – abordagem preventiva, multidimensional e baseada em evidências;
- III – prioridade absoluta ao interesse da criança e do adolescente;
- IV – respeito à autonomia administrativa de Estados, Municípios e Distrito Federal;

V – integração com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e com o Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 4º** Compete ao Ministério da Educação coordenar a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE), observado:

- I – instituição de parâmetros nacionais para identificação do risco de evasão;
- II – apoio técnico e financeiro aos entes federados, na forma da legislação orçamentária;
- III – monitoramento e avaliação anual da política;
- IV – edição de normas complementares que se limitam ao exercício do poder regulamentar, vedada a criação de obrigações não previstas em lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS AÇÕES ESTRUTURANTES**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## Seção I - Da Identificação e Prevenção

**Art. 5º** A rede de ensino deverá adotar protocolos de identificação precoce de risco de evasão, baseados em indicadores como:

- I – faltas recorrentes;
- II – queda brusca de rendimento escolar;
- III – histórico de interrupções no percurso educacional;
- IV – situação socioeconômica vulnerável;
- V – violência doméstica ou comunitária;
- VI – barreiras psicossociais ou de saúde.

§ 1º A identificação de risco não terá caráter punitivo, sendo vedado o uso dos dados para fins estranhos à proteção educacional.

§ 2º A coleta e o tratamento dos dados observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

## Seção II - Da Intervenção Integrada

**Art. 6º** Detectado risco de evasão, a instituição de ensino implementará plano individualizado, que poderá compreender:

- I – atendimento pedagógico suplementar;
- II – mediação escolar;
- III – atendimento psicossocial, observado o SUS e o SUAS;
- IV – encaminhamento a programas de transferência de renda e proteção social;
- V – recuperação de conteúdos;
- VI – reforço escolar.





### **Seção III - Da Busca Ativa Escolar**

**Art. 7º** Os sistemas de ensino manterão programas permanentes de busca ativa escolar, com:

- I – articulação com Conselhos Tutelares;
- II – integração com a rede socioassistencial;
- III – visitas domiciliares, quando necessárias;
- IV – notificação obrigatória ao responsável em até 5 (cinco) dias úteis após identificação da ausência prolongada.

## **CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS COMPLEMENTARES**

**Art. 8º** A Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE), compreenderá ações complementares, observada a capacidade orçamentária e financeira do ente federado, tais como:

- I – programas de reforço e recuperação contínua;
- II – bolsas de permanência para estudantes em extrema vulnerabilidade, exclusivamente no âmbito das redes estaduais e municipais, sem criação de despesa obrigatória para a União;
- III – ampliação do tempo escolar;
- IV – parcerias com organizações da sociedade civil, conforme Lei nº 13.019/2014;
- V – formação continuada de professores para detecção precoce da evasão.

## **CAPÍTULO V**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

## DO FINANCIAMENTO E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA À UNIÃO

**Art. 9º** As ações previstas nesta Lei serão financiadas:

I – pela União, mediante programas estruturados no âmbito do Ministério da Educação, observada disponibilidade orçamentária;

II – pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme suas competências constitucionais;

III – por convênios, doações e outras fontes lícitas.

**Art. 10.** Esta Lei não cria despesas obrigatórias de caráter continuado à União, devendo eventuais programas serem instituídos posteriormente por ato regulamentar ou por lei específica.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar acordos de cooperação técnica para execução da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE).

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## JUSTIFICAÇÃO

A evasão escolar constitui um dos mais graves desafios da política educacional brasileira. Segundo dados recentes do INEP e do IBGE, centenas de milhares de estudantes abandonam anualmente a educação básica, gerando impactos econômicos, sociais e intergeracionais.

A presente proposição estabelece a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE), estruturada em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e com a Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina técnica legislativa.

A União possui competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição. A proposição não invade a organização administrativa de Estados e Municípios, tampouco cria obrigações que impliquem aumento de despesa obrigatória, observando decisões do STF sobre federalismo cooperativo, especialmente nos julgamentos das ADIs 1923, 2228 e 5596.





Trata-se de lei nacional de coordenação, compatível com a repartição de competências do art. 211 da CF, ao estabelecer parâmetros gerais, preservando a autonomia dos sistemas locais de ensino.

Cumprindo ainda ressaltar, que a matéria é legislativa e não incide sobre organização interna da administração pública federal, estadual ou municipal. Não cria cargos, funções, órgãos, tampouco ingerência direta sobre servidores, evitando o vício de iniciativa vedado pelo art. 61, §1º, II, da CF.

A evasão está relacionada a múltiplos fatores: pobreza, defasagem idade-série, violências, doenças crônicas, barreiras pedagógicas, dificuldades de aprendizagem, entre outros.

Assim, a proposta inova ao:

- 1) criar protocolos padronizados de identificação de risco;
- 2) fortalecer a articulação entre educação, saúde e assistência social;
- 3) institucionalizar a busca ativa em caráter permanente;
- 4) orientar ações de intervenção individualizada;
- 5) promover formação continuada de profissionais.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes:

DI n 6637/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255465670800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**FIM DO DOCUMENTO**